



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 930/2014**  
**(12.8.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 99-56.2012.6.05.0048 - CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

RECORRENTE(S): 1. Coligação UNIDOS PARA ACELERAR JUAZEIRO. (Advs.: Pedro Cordeiro Filho, Valberto Matias e José Ricardo de Alencar Almeida);  
2. Isaac Cavalcante de Carvalho. (Advs.: Luiz Viana Queiroz, Marcio Moreira Ferreira, Silvio Avelino Pires Britto Junior e Ivan Brandi);  
3. Coligação PARA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE e Partido Comunista do Brasil - PC do B de Juazeiro. (Adv<sup>a</sup>.: Flávia Letícia Freitas de Almeida).

RECORRIDOS: 1. Isaac Cavalcante de Carvalho;  
2. Coligação UNIDOS PARA ACELERAR JUAZEIRO.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 48ª Zona.

RELATOR: Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recursos. Representação. Abuso de poder político. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pedido de cassação de registro. Preliminar de nulidade processual. Ausência de citação de candidato a vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Decadência do direito de ação. Acolhimento.**

**Preliminar de nulidade processual.**

*1. Segundo entendimento jurisprudencial pacífico, o candidato e seu vice são litisconsortes passivos necessários nas ações que visem à cassação do diploma, considerada a possibilidade de ambos terem sua esfera jurídica afetada pela eficácia da decisão;*

*2. Uma vez que o prazo para ajuizamento da demanda resta ultrapassado, não subsiste a possibilidade de inclusão do vice no polo passivo da demanda, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

**PROCESSUAL, E, POR CONSEQUENTE, EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA DECADÊNCIA,** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de agosto de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação UNIDOS PARA ACELERAR JUAZEIRO (fls. 213/214) contra sentença (fls. 188/203), proferida pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral – Juazeiro, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada contra Isaac Cavalcante de Carvalho, candidato a prefeito do município de Juazeiro, no pleito majoritário de 2012, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 73, § 4º, deixando, entretanto, de determinar a cassação do seu diploma.

Alegou a recorrente, em síntese, que o recorrido teria veiculado propaganda institucional em período vedado, através da divulgação de inauguração da UPA do município, da unidade de vídeo monitoramento, bem como, através da divulgação da inauguração de uma escola no interior de Juazeiro.

Aduz, ainda, que o recorrido teria praticado conduta vedada aos agentes públicos, ao usar professora, médico, dentista e guardas municipais na sua propaganda eleitoral, nos seus respectivos horários e locais de trabalho e vestidos com o fardamento. Ademais, informa que o candidato teria ferido o princípio da impessoalidade ao vincular sua propaganda e imagem as obras dos entes federativos, tais como Programa Minha Casa Minha Vida, UPA, UBSs, escolas municipais, quadras poliesportivas.

Às fls. 233/234, o recorrido requereu a concessão de devolução do prazo, devido a suposto erro no cartório pertinente à publicação não ter sido feita em nome dos patronos do representado.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

Às fls. 238/263, Isaac Cavalcante de Carvalho interpôs recurso adesivo alegando que não praticou qualquer ilegalidade que desse azo à condenação de multa aplicada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral de Juazeiro.

Aduziu ainda, preliminar de nulidade processual devido à ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, no caso o vice-prefeito, pugnando assim pela anulação da sentença e extinção do processo sem resolução do mérito.

Outrossim, alegou inépcia da inicial devido à ausência de prova pré-constituída, considerando que anexo à peça inicial não havia qualquer gravação colacionada apta a comprovar as alegações da exordial, tendo em vista que nada trazem de publicidade institucional.

Quanto ao mérito do recurso, o recorrente Isaac Cavalcante de Carvalho alegou que não existe aporte de recursos públicos municipais nas peças de publicidade veiculadas na sua propaganda eleitoral, considerando-a perfeitamente regular e por isso necessário que se afaste a pena de multa pecuniária imposta.

Requer, ao fim, que se reconheçam as preliminares para que o processo seja extinto sem a resolução do mérito ou que se reforme a sentença *in totum*.

Às fls. 265/290, o recorrente Isaac Cavalcante de Carvalho interpôs recurso eleitoral de teor idêntico ao recurso adesivo.

Às fls. 292/324, Coligação PARA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE e o Partido Comunista do Brasil, interpuseram recurso eleitoral na condição de assistentes, repetindo as prefaciais de nulidade por ausência de prova pré-constituída e por inexistência de requerimento específico de produção

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

de prova. Ademais, asseveraram ser lícita a propaganda eleitoral, sendo inexistente a prática de conduta vedada.

Às fls. 327/350, Isaac Cavalcante de Carvalho apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Coligação UNIDOS PARA ACELERAR JUAZEIRO, utilizando-se dos mesmos argumentos dos demais recursos por ele interpostos.

Às fls. 362/367, O Ministério Público Eleitoral zonal manifestou-se pela desconsideração do recurso interposto pela Coligação PARA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE, por ausência de legitimidade.

Às fls. 371/378, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se requerendo o retorno dos autos à zona eleitoral de origem para que as partes originárias do processo se manifestem acerca da admissão da Coligação PARA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE e do Partido Comunista do Brasil na qualidade de assistentes.

Instadas as partes, somente Isaac Cavalcante de Carvalho se manifestou, pronunciando-se pela admissão dos assistentes.

Às fls. 394/404, à Procuradoria Regional Eleitoral, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Coligação UNIDOS PARA ACELERAR JUAZEIRO e, de forma adesiva, por Isaac Cavalcante de Carvalho. Quanto ao recurso interposto por Isaac Cavalcante de Carvalho (às fls. 265/290), por ser intempestivo, e o recurso interposto pela Coligação PARA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE e pelo Partido Comunista do Brasil, em razão de inexistência de interesse jurídico, o *Parquet* pugna pelo não conhecimento dos apelos. Ao final, defende a rejeição das preliminares e o

---

**RECURSO ELEITORAL N° 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

desprovimento dos recursos, mantendo-se a multa aplicada.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

**V O T O**

Antes de adentrar no mérito e no exame das demais preliminares suscitadas, cumpre examinar uma questão suscitada no recurso adesivo cuja análise deve preceder às demais.

Assevera o recorrente Isaac Cavalcante de Carvalho que o recurso apresentado pela Coligação UNIDA PARA ACELERAR JUAZEIRO padece do vício de nulidade processual, uma vez que, nos casos em que se apura a prática de conduta vedada ou abuso de poder, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo a citação do litisconsorte necessário, no caso, o vice-prefeito.

Com efeito, assiste razão ao recorrente supracitado, considerando que de fato o vice-prefeito não foi devidamente citado e que já houve pronunciamento do TSE, em casos similares, pela exigência do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, *ex vi*:

*Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.*

Em julgado de 2008, há mudança de entendimento no TSE, entendendo que há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e seu vice cujos diplomas tenham sido questionados em processo judicial.

Tal decisão se deu sob o argumento de que os efeitos de uma sentença, em processo que intencione a cassação do diploma de um candidato, afetarão diretamente a esfera jurídica do seu vice, como bem explica o ministro Cezar Peluso, nos autos do RCEd nº 703, às fls. 78-79:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**

---

**JUAZEIRO**

---

(...)

*Ora, diante de um caso típico de indissolubilidade de situações jurídicas, vou começar pelo plano infraconstitucional para lembrar que, na legitimação ordinária, a legitimidade é definida por um raciocínio muito interessante: deve ser parte passiva legítima para a causa aquele que teoricamente, em caso de procedência da ação, pode ser atingido no seu patrimônio jurídico, considerado em sentido lato, e não no sentido estrito de patrimônio material, mas no sentido do seu patrimônio, pode ser atingido pela eficácia da sentença. Por que essa pessoa- que pode teoricamente ver a esfera de seus direitos comprometida, menosprezada, menoscabada, atingida, enfim, por um possível efeito de uma sentença – deve ser considerada parte passiva legítima para a causa?*

*É porque, de outro modo, sem que ela seja convidada a participar de um processo que prepare a sentença, ela será reduzida à condição de objeto, já que só o objeto tem a sua situação regulada pelo direito independentemente de manifestação. Nenhuma pessoa, como sujeito de direito, pode ser tratada pela ordem jurídica, ou reduzida pela interpretação da ordem jurídica, à condição de objeto. E considera-se reduzida a essa condição a pessoa, física ou jurídica, que, podendo sofrer efeitos gravosos de uma decisão num processo, não é convidada a participar deste processo como instrumento de preparação e formação da sentença final.*

*Se uma pessoa que pode ser atingida pela eficácia da sentença não é chamada a compor o processo e, findo este, é atingida na sua esfera jurídica, ela tem sua situação equiparada à de um objeto, o qual tem sua vontade abstraída pela interpretação, da mesma forma que uma pessoa move uma cadeira sem indagar-lhe sobre sua vontade de se mover ou não. Por analogia, assim acontece com a pessoa que tem seu patrimônio jurídico atingido sem que a ordem jurídica a tenha ouvido. Noutras palavras, a pessoa é reduzida a condição de objeto, não à de sujeito de direito.*

***Essa é a razão pela qual, na legitimação ordinária, todas pessoas que se encontrem numa situação semelhante, salvo casos específicos que têm outra justificativa, são consideradas partes passivas legítimas para a causa. E, quando há mais de uma, o caso é de litisconsórcio necessário.*** (Grifado).

A decisão permanece e é ratificada nos julgados mais recentes, vejamos um julgado do ano de 2013 (dois mil e treze) de relatoria do ministro Castro Meira:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30  
(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**

---

**JUAZEIRO**

---

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.837/2013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida.*

*2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.*

*3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.*

*4. Cumpra aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.*

*5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 784884, Acórdão de 06/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 59)(Grifado)*

Bem como, julgado de 2011 (dois mil e onze) de relatoria do ministro Arnaldo Versiani:

*INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DECADÊNCIA.*

*1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.*

*2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

*Agravo regimental não provido.*  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37 )(Grifado)

Tal entendimento é pacífico e muito bem fundamentado. Não obstante parecer ministerial contrário, considerando a inocorrência de prejuízo à esfera jurídica do vice até o presente momento, já que a sentença somente aplicou a pena de multa, afastando a hipótese de cassação, o objeto da demanda visa questões que envolvem os direitos do vice-prefeito, existindo a possibilidade de ser afetada sua esfera jurídica, razão pela qual o mesmo deveria ter sido chamado ao processo.

A jurisprudência trazida pelo MPE (AgR-AI nº 1841-75, TSE, 22.08.2011) não se aplica à situação dos autos porque ali o recurso era exclusivo do representado, ou seja, não havia possibilidade de reforma da decisão para prejudicar o recorrente.

Na presente hipótese, a parte ativa também interpôs recurso visando à cassação do diploma do representado, hipótese que, caso se concretize, afetará diretamente a esfera jurídica tanto deste último, quanto do vice-prefeito.

Sendo assim, conclui-se que a ausência do vice-prefeito no pólo passivo da demanda, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, enseja nulidade processual. Dessa forma, considerando a impossibilidade de renovação da demanda, que somente poderia se dar até a data da diplomação, forçoso reconhecer a decadência da ação.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 99-56.2012.6.05.0048 – CLASSE 30**  
**(APENSO: REPRESENTAÇÃO 82-20.2012)**  
**JUAZEIRO**

---

Portanto, voto pelo acolhimento da preambular, para extinguir o processo com julgamento do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de agosto de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**